Governo do Estado da Paraíba
1753
PBSAUDE

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/01141
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 070/2026

PARECER JURÍDICO Nº 0374/2026 - AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. SELEÇÃO DE FORNECEDORES. PREGÃO ELETRONICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - CAMPOS E COMPRESSAS ESTÉREIS (CENTRO CIRÚRGICO E PROCEDIMENTOS). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para manifestação sobre o procedimento de Seleção de Fornecedores acompanhado pelo Núcleo de Compras - Unidade de Inteligência de Gestão de Fornecedores, na modalidade pregão eletrônico, destinado à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - CAMPOS E COMPRESSAS ESTÉREIS (CENTRO CIRÚRGICO E PROCEDIMENTOS),** de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE relativas às unidades hospitalares por ela gerenciadas.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem

PBSPRC202601141V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 15/05/2026 - 13:29hs.
Documento Nº: 10144085.93227613-3812 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10144085.93227613-3812

PBdoc

considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "*[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades.*" (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado em DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III – DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Constatou-se nos autos do procedimento o **Termo de Referência** da contratação (fls. 31/45), a **comprovação da existência de recursos orçamentários** para fazer face à despesa do presente objeto (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/12899), bem como o **ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo** (DESPACHO Nº PBS-DES-2026/12184), atendendo as exigências legais, nos termos do Documento de Formalização da Demanda de fls. 25/30.

Foi anexado aos autos cópia do ato de **designação da agente de contratação** (vide fls. 537/546) e a **cópia do Edital e seus anexos** devidamente aprovados pela AEAJ (fls. 210/267). Ainda, foi juntada a **comprovação do aviso no Diário Oficial do Estado** com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado, nos termos do art. 20 do RICCS (publicações nas fls. 269/272).

Em seguida, a sessão ocorreu por meio da plataforma do Compras.gov, na data de 27 de março de 2026, às 09h, com a participação de 41 (quarenta e uma) empresas, conforme relatório de declarações (fls. 1.555-1.558). Conforme o registro da ata de sessão pública (fls. 1.559-1.725), as licitantes foram convocadas para negociação dos valores, a fim de se obter a melhor proposta, com base no art. 38, do Decreto 10.024/2019. Em resposta à negociação, os licitantes recusaram redução de seus preços ou não atenderam à convocação de negociação, restando-se fracassados os itens 1 e 2.

Sobre o parecer técnico e diligências realizadas, informou o relatório final:

PBSPRC202601141V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 15/05/2026 - 13:29hs.
Documento Nº: 10144085.93227613-3812 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10144085.93227613-3812

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

V. DO PARECER TÉCNICO

Após a realização da sessão pública, os autos foram encaminhados à área demandante para análise e manifestação quanto às propostas comerciais, especificações dos objetos e documentos técnicos das licitantes (fichas técnicas, catálogos e folders).

No Parecer Técnico nº 0041/2025 (fls. 302-306), o setor técnico concluiu pela aprovação parcial das propostas, com a aprovação dos itens 3, 4, 5, 6 e 7, e a reprovação do item 8.

Ato contínuo, foi dada publicidade ao referido parecer na plataforma do Compras.gov, realizando-se a renegociação do item reprovado. Após esse trâmite, os autos foram remetidos ao setor técnico para a emissão do 2ª Parecer Técnico nº 0041/2025 (fls. 319-321), que aprovou a proposta apresentada para o item 8.

Em sequência, a Agente de Contratação procedeu à fase de análise dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, oportunidade em que identificou que a empresa Uni Care Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares LTDA, arrematante dos itens 5 e 6, não apresentou os termos de abertura e encerramento, os índices econômicos e o registro da Junta Comercial competente do Balanço patrimonial referente ao ano de 2024, em desconformidade com o item 13.12.3, b. do Edital, sendo, por conseguinte, inabilitada.

Em decorrência da inabilitação, iniciou-se a negociação com as empresas classificadas em sequência, Ortobens Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA e Distribuidora De Medicamentos Bandeirante LTDA. Suas propostas e documentos técnicos foram enviados para análise e emissão do 3º Parecer Técnico Nº 0041/2025 (fls. 336-339), o qual solicitou diligência para o item 5 e aprovou o item 6. Após a realização da diligência, os autos foram encaminhados para análise e emissão do 3º Parecer Técnico Retificado Nº 0041/2025 (fls. 343-345), o qual reprovou o item 5.

Por fim, após a divulgação do 3º parecer técnico retificado e a renegociação do item 5, os autos foram encaminhados para a emissão do 4º parecer técnico nº 0041/2025 (fls. 357-359), que aprovou a proposta e os documentos técnicos da empresa REC Distribuidora Hospitalar LTDA, para o referido item.

No que tange às documentações de habilitação, as proponentes atenderam aos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, conforme art. 38 do RICCS e foram devidamente inclusos aos autos, para fins de comprovação de atendimento a tal artigo. Ademais, verificou-se a autenticidade de todas as certidões, bem como consultou-se a certidão consolidada do Tribunal de Contas da União – TCU, certidão negativa correcional CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM que se encontram anexas às habilitações das mesmas, cadastro do Cafil/PB e Cadastro de Fornecedores Suspensos - Central de Compras, estando todas em conformidade (fls. 541-1.554).

Portanto, as empresas Distribuidora de Medicamentos Bandeirantes, Drogafonte LTDA, Ortobens Distribuidora de Produtos Hospitalates LTDA, REC Distribuidora Hospitalar LTDA e Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA, atenderam a todas as exigências editalícias, sendo devidamente habilitadas para o certame.

Com a aprovação final dos documentos de habilitação, as empresas arrematantes foram declaradas vencedoras do certame, conforme o item 13.20 do instrumento convocatório. Posteriormente, a empresa Êxito Soluções de Serviços e Comércio LTDA registrou intenção de recurso contra a classificação e habilitação da Send Pharma Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA. Encerrado o prazo, verificou-se que a empresa Êxito não anexou suas razões recursais, passando-se, então, para a fase de adjudicação do referido item.

PBSPRC202601141V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 15/05/2026 - 13:29hs.
Documento Nº: 10144085.93227613-3812 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10144085.93227613-3812

PBdoc

Em relação ao valor estimado do processo, ainda na fase de pesquisa de preços, resultou-se o valor estimado total dos itens arrematados no importe de R$ 3.104.583,00 (três milhões, cento e quatro mil e quinhentos e oitenta e três reais) e, após o pregão eletrônico, atingiu-se o somatório de R$ 2.499.802,94 (dois milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e oitocentos e dois reais e noventa e quatro centavos).

Imperioso destacar que, em comparativo quanto ao valor total da média saneada e o valor total da proposta final para os itens arrematados, resultou-se em uma economia de R$ 604.780,06 (seiscentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais e seis centavos) configurando, portanto, a economicidade e a razão de justificativa de contratação pelo menor preço.

Diante dessas circunstâncias, os autos apresentaram segurança para fins de contratação dos serviços descritos no Termo de Referência, ante a compatibilidade com os preços praticados no mercado, conforme Relatório Final de fls. 1742/1751.

Além disso, o julgamento atentou aos regramentos contidos no RICCS, onde a agente de contratação e equipe de apoio, após análise, e consequente julgamento das habilitações e propostas, certificou que as empresas classificadas preencheram os requisitos previstos no Edital de Seleção de Fornecedores, deliberando pela habilitação e consequente classificação daquelas pessoas jurídicas.

A análise acima evidencia que o processo está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de Seleção de Fornecedores foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa habilitada é a mais vantajosa para a PB SAÚDE.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, **opina-se pela possibilidade jurídica de homologação da Seleção de Fornecedores nº 070/2026**, com fulcro no artigo 42, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, destinada à **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES - CAMPOS E COMPRESSAS ESTÉREIS (CENTRO CIRÚRGICO E PROCEDIMENTOS)**, para atender as necessidades da PB SAÚDE relativas ao gerenciamento de suas unidades hospitalares.

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele

PBSPRC202601141V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 15/05/2026 - 13:29hs.
Documento Nº: 10144085.93227613-3812 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10144085.93227613-3812

PBdoc

Governo do Estado da Paraíba
1757
PBSAUDE

encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 15 de maio de 2026.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202601141V04

Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 15/05/2026 - 13:29hs.
Documento Nº: 10144085.93227613-3812 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=10144085.93227613-3812

PBdoc